

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Direito de Resposta de Eduardo Freitas contra o jornal 24 Horas

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DR-I/2007

ASSUNTO: Direito de Resposta de Eduardo Freitas contra o jornal *24 Horas*

I. PROCESSO

- I.1.** Foi recebida na ERC uma carta do jornal 24 Horas remetendo, por sua vez, uma carta de resposta a um pedido de exercício de direito de resposta relativo a uma notícia publicada em primeira página e a página 7 da edição de 11 de Setembro de 2006 do referido jornal, sob o título “Jardel recuperou da droga em clínica de Vila Real”, e na qual o jornal informava o respondente - Eduardo Filipe Pires Freitas - de que, nos termos legais, a publicação do referido direito de resposta dependia da equivalência entre a extensão do texto da notícia e o texto da resposta ou do pagamento do excesso como publicidade comercial.
- I.2.** Simultaneamente, foi remetida pelo Instituto da Comunicação Social, por se tratar de matéria da competência da ERC, carta de Eduardo Filipe Pires Freitas com o texto do seu exercício de direito de resposta e de rectificação contra o jornal 24 Horas a propósito de uma notícia publicada em primeira página e a página 7 da edição de 11 de Setembro de 2006 do referido jornal, sob o título “Jardel recuperou da droga em clínica de Vila Real”, e que o respondente enviou ao jornal.

II. ANÁLISE

- II.1.** Ao abrigo do art.º 24.º, n.º 3 alínea j) dos seus Estatutos (publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 11 de Novembro, doravante EstERC), a ERC é competente para apreciar o processo em análise.

- II.2.** A ERC verificou, conforme a carta deste, que o jornal 24 Horas admitia a existência do direito de resposta negando apenas a publicação do texto da resposta pela inexistência de equivalência entre a extensão do texto da notícia e o texto da resposta, exigindo a sua redução ou o pagamento do excesso como publicidade comercial, nos termos da lei (art.º 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 1, Lei de Imprensa).
- II.3.** Em apreciação prévia, a ERC, considerando existirem elementos que consubstanciavam o direito de resposta do respondente, verificou a efectiva desconformidade entre a extensão da resposta e a extensão da notícia que lhe deu origem (art.º 25.º, n.º 4 da Lei de Imprensa).
- II.4.** Por ainda se estar dentro do prazo para o exercício do direito de resposta (art.º 25.º, Lei de Imprensa), e por entender mais avisado para a protecção dos direitos do respondente, sugeriu a ERC ao respondente a reformulação do texto da resposta e novo envio para publicação ao jornal 24 Horas.
- II.5.** Seguindo a sugestão, o Respondente enviou o novo texto do direito de resposta ao jornal 24 Horas (cf. documentação enviada em 28 de Novembro de 2006 à ERC).
- II.6.** Até à data da presente deliberação, o Respondente não apresentou novo recurso por recusa de publicação do seu segundo texto, seja por dele desistir, seja por ter visto satisfeita a sua pretensão.
- II.7.** Nestes termos, a iniciativa processual deixou de estar a cargo da entidade reguladora, encontrando-se já precludido o direito de recurso para o conselho regulador por eventual denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta (cf. art.º 59.º, n.º 1, Estatutos da ERC).

III. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da queixa de Eduardo Freitas contra o jornal 24 Horas, e a propósito do exercício do direito de resposta e de rectificação, e considerando o (re)exercício do direito de resposta pelo respondente contra o jornal 24 Horas sem que o haja exercido o seu direito de recurso para o conselho regulador por eventual denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta, o Conselho Regulador *delibera* o arquivamento.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira